



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2014 – São Paulo, terça-feira, 29 de julho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEASCORPUS nº 0016918-69.2014.4.03.0000.

IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA e outros

PACIENTE: VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA, contra alegado constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou o prosseguimento da Ação Penal nº 0000438-40.2014.03.6103, com a ratificação do recebimento da denúncia.

Consta da impetração que a paciente foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2014 (fls. 16/17) tendo sido apresentada resposta à acusação, alegando-se falta de justa causa para o prosseguimento ante a atipicidade fática por ausência de dolo (fls. 84/95)

A autoridade apontada coatora determinara a oitiva do representante do "Parquet" Federal sobre as teses defensivas, o que se dera (fls. 96/97) e, ao depois, ao atendimento de que ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinara o prosseguimento da ação penal (fls. 99/98).

Os impetrantes asseveraram que o "decisum" padece de fundamentação, violando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alegam que o fato narrado na peça acusatória se afigura atípico, o que restou demonstrado na defesa preliminar.

Pedem, "in limine", o sobrestamento da ação penal até o julgamento do "writ" e, ao final, seja declarada a nulidade do "decisum" atacado a fim de que outro seja proferido.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, razão para a concessão da liminar requerida.

Num primeiro plano tem-se que a decisão atacada não se encontra desprovida de motivação ou de fundamentação, uma vez que analisara todas as questões postas em sede de resposta à acusação, de forma a concluir não ser o caso de absolvição sumária.

O ordenamento jurídico pátrio não tece exigências quanto aos estilos dos provimentos jurisdicionais. Destarte, a concisão, a precisão e a brevidade são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Assim que não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta.

Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões outrossim legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada (...). 6. Não há confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou que se tem por injusta. 7. Ordem denegada. (STJ - HC 43346/PE, T6 - SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 06.02.2007, DJ 05.3.2007, p. 319)."

De outra banda, a denúncia descreve conduta tida como criminosa, estando em perfeita consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir a defesa do paciente.

Da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria.

Como advento da Lei nº. 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 seguintes do Código de Processo Penal, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Consoante disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta à acusação, o acusado poderá arguir preliminares e alegar, destaque, tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Na forma do artigo 397 do mesmo estatuto processual, cumprida a referida diligência, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou d) extinta a punibilidade do agente (destaquei).

Destarte, ao Juiz, quando da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando exame aprofundado do fato, enquanto que no momento

processual definido no artigo 397 do Código de Processo Penal, o magistrado pode julgar antecipadamente o mérito da acusação apenas para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase de instrução.

No caso, a defesa, por ocasião da resposta à acusação, invocou questões devidamente analisadas pela autoridade impetrada, que assim concluiu: "(...) no caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da ré VERALÚCIA USSIFATTI ALVARENGA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária".

Deveras, não prospera a aventada assertiva de tenacidade da decisão atacada, porquanto a análise minuciosa de tudo quanto posto nos autos revelou ao julgador não ser o caso de absolvição sumária.

Noutro vertice, não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

VALDECIDOS SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO